PARECER Nº 642/2023

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 43.159/2023

Assunto: Projeto de Resolução que altera a redação do art. 3º da Resolução n.º 09/2018,

alterada pela Resolução nº 30/2019.

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa apresenta matéria acima epigrafada.

Assevera que a matéria busca reajustar o valor do auxílio alimentação dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá em razão das perdas decorrente da não atualização periódica.

Cumpre salientar que o projeto se encontra devidamente instruído com estudos de impacto orçamentário e declaração do ordenador de Despesas.

Assevera que o projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O governo municipal realiza-se através de dois "Poderes": a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.





A respeito do tema estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

(...);

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...).

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...);

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara". (MEIRELLES, H.L., Direito Municipal Brasileiro, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da situação funcional dos servidores desta Casa.



2. REGIMENTALIDADE.

Neste aspecto reza o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

 I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

 II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

 I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

- 3. REDAÇÃO.
- O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.
- 4. CONCLUSÃO.





O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

- **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 10 Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

(...);

VI – controlar as despesas públicas;

CONCLUSÃO

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360039003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em **21/12/2023 13:53** Checksum: **214877CAC78FE1161E05133ADC80AFCD345B8A6AB9773DA949709674599CE280**

